



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO "TREVIM"

(Aprovada na reunião plenária de 28.MAR.01)

1 - O Instituto da Comunicação Social solicitou à Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em 26 de Julho de 2000, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACCS), a classificação da publicação periódica "Trevim".

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração do Director da publicação de que esta é posta à venda nas bancas dos quiosques e papelarias da Lousã e remetida por assinatura para diversas localidades do território nacional e ilhas, e ainda para os seguintes países: Alemanha, França, Espanha, Suíça, Inglaterra, EUA, Brasil, Canadá e África do Sul (entre outros).

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 753, 756, e 763 datadas respectivamente de 17 de Fevereiro, de 30 de Março e de 6 de Julho de 2000.

O nº 756 insere, na 1ª página, o seguinte Estatuto Editorial:

"Trevim sairá quinzenalmente, com o rótulo de órgão regionalista de informação e cultura.

"Com isto quer-se dizer que ao lado da função meramente informativa processar-se-à uma missão de formação cultural que, com recursos que consideramos modestos, procurará contribuir para a elevação do padrão de cultura das nossas gentes.

"Trevim procurará ser, porque pretende sê-lo o intérprete fiel da verdade da nossa região. Nas suas páginas, em cada linha, redigidas em tempos que o "dolce far niente" podia muito bem preencher, sentir-se-à o palpitar da vida lousamense.

"No seu seio, terá guarita a notícia que exalte o feito ou aponte os dislates tanto do aristocrata (ou pseudo-isso) como do simples componente da massa anónima que é o Povo.

"Os condutores da coisa pública - a nível governamental ou privado - terão em Trevim um colaborador correcto, interessado nessa colaboração, que procurará apontar-lhes o erro onde julgue que ele exista, oferecendo-lhes, ao mesmo tempo, desassombadamente, sem tibiezas ou dependências perniciosas, hipóteses de soluções que ache por mais convenientes. Critica, construindo; informa, formando.

"Trevim nega-se a ser o veículo de uma determinada doutrina religiosa ou das aspirações ideológicas desta ou daquela facção.

"Não pretende dividir, nem colabora no fomento de facciosismos de qualquer espécie. Procura, sim, a congregação de todos os homens bons (e o dos maus por que não?) para uma causa, que julga a mais nobre de todas - a do bem comum."

(in Trevim nº 1, de 01-10-1967)



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

“Trevim assume, ainda, o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores”.

2 – Informa o periódico que se edita quinzenalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas *“as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo,”* pelo que é uma publicação periódica.

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas *“as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português”* (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., *“Trevim”* é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são *“aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso”.*

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas *“as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias”.*

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações *“que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado”* e o nº 4 que são de informação especializada *“as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.”*

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica *“Trevim”* apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional *“as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”*, (nº 1), publicações de âmbito regional *“as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”* (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, *“as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes”* (nº3).

Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que *“Trevim”* é uma publicação de âmbito regional.



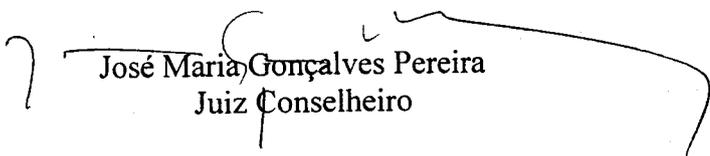
ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar “Trevim” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional

Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (Relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro, José Manuel Mendes e Joel Silveira

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Março de 2001

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

FR-IV/CC